

PROCESSO	- A. I. N° 112885.0124/24-9
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GALILEO TECNOLOGIA PARA GÁS S.A.
RECORRIDOS	- GALILEO TECNOLOGIA PARA GÁS S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 0077-03/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 08/08/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0279-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS DESTINADAS FISICAMENTE AO ESTADO DA BAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ajustes realizados pelo Autuante em vista de comprovações apresentadas pela defesa, reduzem parcialmente o valor lançado originalmente. Infração parcialmente subsistente. Não acatada nulidade arguida. Negado pedido de redução da multa aplicada. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 14/11/2024, no valor histórico de R\$ 3.942.756,25 acrescido de multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 056.001.002: Falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorrer ou não, em Estado diverso de seu domicílio, no mês de novembro de 2024.

A 3ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão n° 0077-03/25-VD, com base no voto a seguir transscrito:

VOTO

O defendente alegou que deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração, haja vista a adoção incorreta da base de cálculo do tributo. Disse que o fiscal se equivocou com relação a base de cálculo utilizada para o lançamento tributário, motivo pelo qual deve ser anulado.

Sobre esta alegação, entendo tratar-se de mérito e será devidamente apreciada oportunamente.

Após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que os aspectos formais da infração registrada pela fiscalização foram devidamente atendidos e a irregularidade apurada está formalmente caracterizada.

Dessa forma, verifico que se encontram definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

No mérito, a infração 01 acusa o autuado de falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso de o importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorrer ou não, em Estado diverso de seu domicílio, no mês de novembro de 2024.

Sobre a importação de mercadorias do exterior, assim estabelece o art.12, inciso IX da Lei Complementar n° 87/96, sobre o fato gerador do imposto, in verbis:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

Analizando os elementos que compõem o presente processo, verifico tratar-se de uma operação de importação de máquinas e equipamentos onde tais bens foram desembaraçados em Salvador/BA e posteriormente foram remetidos diretamente ao destinatário final, também sediado no Estado da Bahia, para cidade de Itabuna, conforme comprovam os DANFE n° 493 e 494.

Em ação fiscal, após o desembaraço aduaneiro foi verificado que o recolhimento do ICMS-importação foi

realizado em favor do Estado de São Paulo, ao invés do Sujeito Ativo correto que é o Estado da Bahia resultando na presente autuação.

Em sua impugnação, o defendant declarou que não se insurge quanto ao lançamento realizado, tendo em vista que, de fato, o Estado da Bahia é o Sujeito Ativo da relação tributária, de modo que lhe compete o recebimento do ICMS-importação na operação em destaque. Explica que apesar de estar sediada no Estado de São Paulo, os equipamentos não transitaram por sua sede, pois foram remetidos diretamente do Porto de Salvador ao estabelecimento do destinatário final, sediado em Itabuna/BA.

Entretanto, mostra-se irresignado quanto ao cálculo elaborado pela fiscalização para determinar a base de cálculo para o lançamento do tributo. Disse que o Fiscal utilizou como base de cálculo para lançamento do tributo, os valores constantes nas notas fiscais de venda que emitiu para o trânsito dos equipamentos do Porto de Salvador ao estabelecimento do destinatário final, localizado em Itabuna/BA, documentos fiscais de venda (DANFE 493 e 494). Apontou que conforme prevê a legislação de regência, a base de cálculo do ICMS nas importações é o valor do DANFE nº 481, compras constantes da Declaração de Importação (DI), acrescido do PIS, COFINS, TX SISCOMEX e despesas aduaneiras.

Acrescentou também, que os bens importados gozam do benefício de redução de base de cálculo nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 52/1991, que prevê que nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no anexo I do referido Convênio fica reduzida, a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80%. Elabora demonstração.

Em sede de informação fiscal, a Autuante declarou que após a análise das razões defensivas, verificou que ocorreu equívoco de sua parte, quando da apuração do valor do imposto a ser lançado. Explicou que, de fato, foi utilizado o valor das notas fiscais de venda das mercadorias do importador para o adquirente, quando, em verdade, deveriam ter sido utilizados os valores constantes da Declaração de Importação, ao que realmente está adequado o pleito do contribuinte nos termos previstos no art. 13, V, da Lei Complementar nº 87/96.

Entretanto, apontou que o cálculo elaborado pelo autuado em sua defesa, também estaria equivocado, visto a desconsideração de que em obediência ao previsto no § 1º, do art. 13 da LC 87/96, o valor do ICMS integra a base de cálculo. Elaborou planilha detalhada considerando para o cálculo, os valores consignados na Declaração de Importação – DI.

Examinando os elementos que compõem o presente processo, observo que conforme estabelece a Lei Complementar nº 87/96, no art. 13, inciso V, a base de cálculo do imposto é:

[...]

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
- b) imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

No mesmo sentido, o Estado da Bahia adotou os mesmos parâmetros já definidos na legislação federal, visto que a Lei Estadual nº 7.014/96, art. 17, assim determina para a apuração da base de cálculo do imposto:

[...]

VI - na hipótese do inciso IX do art. 4º, a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação, observado o disposto no art. 18;
- b) o imposto sobre a importação;
- c) o imposto sobre produtos industrializados;
- d) o imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração.

É importante destacar ainda, que as operações realizadas no caso concreto, estão sobre a égide da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 52/1991, onde a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no anexo I do referido Convênio fica reduzida, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80%.

Assim, em conformidade com a legislação que rege a matéria, para determinação do quantum devido, o ICMS é calculado “por dentro,” isto é, o § 1º, do art. 13 da LC 87/96, determina que o valor do ICMS integra a base de

cálculo, vejamos:

Art.13. (. . .)

§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Nesse cenário, examinando o cálculo realizado pela Autuante quando da informação fiscal, verifico que está em absoluta consonância com a lei, não havendo qualquer reparo a ser feito. Dessa forma, acolho as conclusões da Autuante e a infração remanesce a título de ICMS-importação no valor de R\$ 1.789.286,36.

Cabe registrar, que embora tenham havido ajustes no levantamento fiscal realizado pelo Autuante quando da informação fiscal, não houve necessidade de dar ciência ao defensor, considerando que foram realizados conforme pleito do impugnante, nos termos do § 8º, art. 127 do RPAF/99.

Sobre a aplicação da multa e respectivos consectários, saliento que estão em absoluta consonância com o previsto no inciso II, alínea “f”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Quanto ao argumento relacionado à constitucionalidade da penalidade aplicada, este Órgão Julgador não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como, não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, afastar ou reduzir multa por descumprimento de obrigação tributária, em conformidade com o inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A 3ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

O Autuado apresentou Recurso Voluntário, nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual, após tecer uma breve síntese dos fatos, alegou, como principais pontos:

1. Discordância do cálculo apresentado no Acórdão, apontando erro na metodologia aplicada pela Junta.
2. Alegação de que a Junta considerou uma base de cálculo “por dentro” superior (R\$ 20.332.813,36), enquanto o valor correto, segundo a recorrente, seria de R\$ 19.478.326,88.
3. Sustentação de que, aplicando-se a redução do Convênio ICMS 52/91 (57,0732%), a base de cálculo final seria R\$ 8.361.422,42 e o ICMS devido R\$ 1.714.091,59.
4. Aponta diferença de R\$ 120.311,64 a ser expurgada do lançamento tributário.
5. Reitera que a inclusão do ICMS na base de cálculo foi feita de forma equivocada, resultando em cobrança superior ao devido.
6. Ratifica os pedidos da impugnação: anulação do lançamento ou recálculo do crédito tributário, com expurgo da diferença apontada.

A defesa reafirma que o fato gerador do ICMS-importação ocorre no momento do desembarque aduaneiro (art. 155, § 2º, IX, “a” CF/88; art. 12, IX da LC nº 87/96; art. 4º, IX da Lei BA nº 7.014/96). Argumenta que a fiscalização, ao desconsiderar o valor aduaneiro e utilizar notas fiscais internas, violou a legislação federal e estadual aplicável.

Cita o art. 13, V da LC nº 87/96 e art. 17, VI da Lei BA nº 7.014/96, para sustentar que a base de cálculo do ICMS-importação deve ser composta pelo valor da mercadoria na DI, acrescido de II, IPI, IOF, PIS/COFINS e despesas aduaneiras. Critica a utilização, pelo Fisco, das notas fiscais de venda como referência, por apresentarem valores mais elevados do que o valor aduaneiro.

Apresenta detalhamento técnico com base na própria DI e notas fiscais de importação, destacando que o valor total da importação (R\$ 14.336.463,85), somado aos tributos e despesas aduaneiras, totaliza R\$ 17.745.989,40. Reforça que esse deve ser o valor base para cálculo do ICMS-importação.

Defende que a nota fiscal de importação (DANFE 481) representa o custo efetivo de importação das mercadorias. Reitera que a utilização de notas fiscais de venda internas distorce a realidade econômica e resulta em cobrança indevida.

Reconhece que o acórdão recorrido corrigiu a base de cálculo ao adotar os valores constantes da DI. No entanto, sustenta que os cálculos subsequentes permaneceram incorretos, pois a metodologia utilizada para o cálculo “por dentro” resultou em uma base de cálculo inflada.

Expõe detalhadamente o cálculo considerado correto:

- Valor da mercadoria + tributos e despesas = R\$ 16.164.586,62.
- ICMS “por dentro” = R\$ 3.313.740,26.
- Base de cálculo total = R\$ 19.478.326,88.
- Aplicação da redução prevista no Convênio ICMS 52/1991 (57,0732%), resultando na base de cálculo reduzida de R\$ 8.361.422,42.
- ICMS devido: R\$ 1.714.091,59.
- Aponta diferença de R\$ 120.311,64 a ser excluída do lançamento tributário.

Conclusão:

- a) O provimento do recurso para reformar o Acórdão JJF nº 0077-03/25-VD e ajustar o valor do crédito tributário, expurgando a diferença identificada;
- b) Subsidiariamente, o afastamento ou redução da multa aplicada (60%), por alegado caráter confiscatório e desproporcionalidade, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Registrada a presença do autuante Sr. Evelin Cerqueira Melo na sessão de videoconferência na que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

Trata-se Recursos de Ofício e Voluntário, interposto pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal em razão da decisão proferida no Acórdão JJF nº 0077-03/25-VD, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração. A decisão de piso resultou na desoneração parcial do crédito tributário, reduzindo o valor originalmente lançado de R\$ 3.942.756,25 para R\$ 1.789.286,36 a título de ICMS.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, o Recurso de Ofício é cabível e obrigatório quando a decisão da Junta for total ou parcialmente favorável ao sujeito passivo e o montante do débito exonerado for superior a R\$ 200.000,00.

A 3^a Junta de Julgamento Fiscal, ao analisar a impugnação da autuada, constatou que o lançamento inicial considerava como base de cálculo os valores das notas fiscais de venda (DANFEs nºs 493 e 494), superiores ao valor declarado na Declaração de Importação (DANFE nº 481).

Acolheu parcialmente a defesa para:

- i. Corrigir a base de cálculo, adotando os valores da DI, acrescidos dos tributos e despesas aduaneiras pertinentes;
- ii. Aplicar a sistemática do cálculo “por dentro”, nos termos do art. 13, § 1º da LC nº 87/96;
- iii. Aplicar a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/1991, para atingir carga tributária equivalente a 8,8%;
- iv. Recalcular o crédito tributário, reduzindo-o proporcionalmente;

A desoneração parcial decorreu do reconhecimento, inclusive pela própria fiscalização (Informação Fiscal), de que o lançamento inicial havia adotado base de cálculo indevida.

A decisão da Junta está amparada nos seguintes dispositivos:

- **Art. 13, V e § 1º da LC nº 87/96:** definição da base de cálculo e inclusão do ICMS “por dentro”;

- **Art. 17, VI da Lei BA nº 7.014/96:** parâmetros estaduais para apuração do ICMS-importação;
- **Convênio ICMS 52/1991:** redução da base de cálculo aplicável a máquinas e equipamentos industriais.

Assim, verifica-se que a desoneração operada foi realizada com observância estrita da legislação tributária.

Pelo exposto, voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

Passando para a análise do Recurso Voluntário, foi apresentado tempestivamente e é cabível, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99.

No que tange ao questionamento do Recorrente sobre o fato gerador do ICMS, com base na Constituição Federal (art. 155, § 2º, IX, “a”) e a LC nº 87/96 (art. 12, IX), quando da utilização das notas fiscais de saída como base de cálculo, já foi acatado e ajustado, tanto pelo autuante, na sua informação fiscal, como no voto de piso. Não existindo dúvidas que a base de cálculo é sobre a nota fiscal de entrada (importação).

Em se tratando da Base de Cálculo, o motivo principal da lide é referente ao cálculo do ICMS “por dentro”. Está claro, tanto na LC 87/96 bem como na Lei nº 7.014/96, artigos 13 e 17, § 1º, respectivamente, que o ICMS integra a base de cálculo do imposto. No entanto, apesar de ter o mesmo entendimento, o sujeito passivo encontra uma base de cálculo inferior à utilizada pela JJF, vejamos:

“R\$ 16.164.586,62 (valor da mercadoria acrescido do PIS, COFINS, TX SISCOMEX) + R\$ 3.313.740,26 (valor do ICMS por dentro calculado com alíquota de 20,5%) = R\$ 19.478.326,88.”

Ademais, considerando a redução da base de cálculo prevista pelo Convênio ICMS 52/91 (57,0732%), para que a carga tributária nas operações envolvendo os referidos equipamentos seja equivalente a 8,8%, tem-se a base de cálculo final de R\$ 8.361.422,42 e, aplicando-se a já mencionada alíquota de 20,5%, resultará no montante de R\$ 1.714.091,60 devido a título de ICMS-importação.

Os Julgadores, por sua vez, consideram que a base de cálculo reduzida é de R\$ 8.728.226,13, culminando em um valor a recolher de R\$ 1.789.286,36 a título de ICMS-importação. No entanto, conforme apontado acima, o cálculo está incorreto, tendo em vista que eles consideraram como base de cálculo sem redução o montante de R\$ 20.332.813,36 ao invés de R\$ 19.478.326,88 apontado pela Recorrente.”

Pois bem, vamos analisar o cálculo efetuado pelo Recorrente, no que se refere ao “imposto por dentro”:

Valor Aduaneiro + tributos/despesas = R\$ 16.164.586,62

BC ICMS por dentro: $R\$ 16.164.586,62 \times 1,205 = R\$ 19.478.326,88$ (onde 1 é o fator de multiplicação ou valor original e 20,5% a alíquota do ICMS)

Redução da BC (Convênio ICMS 52/91): $19.478.326,88 \times 42,9268\% = 8.361.422,42$

ICMS devido: $8.361.422,42 \times 20,5\% = R\$ 1.714.091,60$

Todavia, a apuração para encontrar a Base de Cálculo do ICMS por dentro não está correta. A fórmula a ser aplicada é:

BC = V / (1 – Alíquota) onde:

BC = Base de Cálculo com ICMS incluído

V = Valor da operação (mercadoria + tributos federais + despesas aduaneiras)

Alíquota = Alíquota aplicável do ICMS

Logo, substituindo as variáveis pelos valores postos, temos:

$$BC = 16.164.586,62 / (1 - 20,5\%)$$

$$BC = 16.164.586,62 / 0,795$$

$$\mathbf{BC = 20.332.813,36}$$

Seguindo com o cálculo da redução da base de cálculo (Convênio ICMS 52/91) encontramos:

$$20.332.813,36 \times 42,9268\% = \mathbf{8.728.226,12}$$

Aplicando o percentual de ICMS sobre a base de cálculo reduzida:

$$8.728.226,12 \times 20,5\% = \mathbf{1.789.286,36}$$

Assim, concluo que o cálculo efetuado pelo autuante e acolhida pela JJF está em conformidade com o art. 13, § 1º da LC nº 87/96 e o Convênio ICMS 52/91.

Quanto ao argumento do caráter confiscatório da multa aplicada, está em consonância com o previsto no inciso II, alínea “f”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, assim como já manifestado anteriormente ao Recurso de Ofício, pelo NÃO PROVIMENTO. Julgando PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 112885.0124/24-9, lavrado contra GALILEO TECNOLOGIA PARA GÁS S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.789.286,36, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “f”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS